



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0039964-08.2009.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Valter de Melo

Advogado : Em causa própria

Apelado : Carlos José da Rocha Rego Monteiro

Advogado : Henrique Caminha Loureiro Borges

Apelado : AMBEV – Companhia de Bebidas das Américas

Advogados: Carlos Antônio Harten Filho e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 301, § 3º. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE REBATIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO ART. 557,

CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A preliminar arguida pela empresa promovida de inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade. não prospera, porquanto o apelatório aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- O instituto da litispendência ocorre quando uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

- Inexistindo prova em contrário acerca da litispendência, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 267, V e 301, § 3º, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Valter de Melo ajuizou **Ação de Indenização**, em face de **Carlos José da Rocha Rego Monteiro e IBA – Indústria de Bebidas Antártica/AMBEV – Cia de Bebidas Antártica**, sob a alegação de ter direito ao recebimento de indenização por danos morais no importe equivalente a 100 (cem) salários mínimos, pelo fato de ter sido acusado, juntamente com seu constituinte, Lidiano dos Santos Pereira, “(...) de terem forjado uma plano, em coluio com a FENXIX, no objetivo de se locupletarem de forma indevida e criminoso, de recursos pertencentes a IBA, ou seja, em detrimento do patrimônio desta”, fl. 03.

Devidamente citado, **Carlos José da Rocha Rêgo Monteiro**, ao contestar o pedido, fls. 85/103, arguiu, inicialmente, as preliminares de litispendência, conexão, inépcia da inicial, além da prejudicial de mérito de

prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, afirmou a ausência do dever de indenizar, diante da ausência de acusação.

A **AMBEV – Companhia de Bebidas das Américas**, fls. 176/201, também contestou o pedido, aventando a prejudicial de prescrição, e as prefaciais de litispendência e conexão. Com relação ao mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, da mesma maneira, inexistir dano moral passível de indenização.

O Juiz *a quo*, fls. 355/356, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos exatos termos do artigo 267, inciso V, c/c art. 301, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e condenando a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor de cada uma das ancas de patronos dos demandados, observada a suspensão da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1.60/50, diante da gratuidade conferida ao autor desde o início do feito. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Inconformado, o autor interpôs **Apelação**, às fls. 358/360, e, nas suas razões, aduz a impropriedade da decisão objurgada, ao argumento de que “...) o fato de existirem diversos processos não levam a certeza de litispendência já que cada processo diz respeito a uma situação específica, ocorrida em determinado momento e envolvendo um determinado processo”, fl. 359. Por fim, requer o provimento do apelo, para que seja afastada a litispendência e, por consequência, julgada o mérito da lide, dando procedência ao seu pedido.

Contrarrazões ofertadas pela **AMBEV S/A**, fls. 376/385, afirmando, inicialmente, em sede de preliminar, inépcia recursal, sob alegação de que a narrativa das razões do apelo foram feitas de forma “genérica, impossibilitando uma conclusão lógica a partir dela. Faltou delimitar e especificar os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada/anulada”, fl. 381. Prosseguiu aduzindo que evidente se torna a ocorrência de litispendência, requerendo, por fim, o desprovimento do apelo.

Carlos José da Rocha Rêgo Montenegro, não ofereceu resposta ao recurso, conforme certidão de fl. 409.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 400/404, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O desate da contenda consiste em saber se o Magistrado *a quo* agiu acertadamente ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência.

A princípio, em sede de contrarrazões, a **AMBEV S/A** arguiu a preliminar intitulada de inépcia recursal, requerendo o não conhecimento recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Na ótica da recorrida, “(...) a narrativa se deu de forma absolutamente genérica, impossibilitando uma conclusão lógica a partir dela. Faltou delimitar e especificar os motivos pelos quais a Sentença deva ser reformada/anulada”, fl. 381.

Entrementes, não merece guarida tal inconformismo.

Nessa senda, referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de

maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

E, como ficou corroborado no processo, fls. 358/360, mencionada conduta foi adotada pelo insurgente que elencou como razões para o descontentamento: a impossibilidade de acolhimento da litispendência, afirmando que o fato de existirem diversos processos leva a certeza da litispendência.

Rejeito, portanto, a **preliminar** aventada.

Quanto ao mérito, sem maiores delongas, entendo não merecer reparos a decisão hostilizada.

Explico.

Com efeito, é sabido que o instituto da litispendência ocorre quando “uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” e, ainda, “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso” (art. 301, §2º e §3º, do Código de Processo Civil).

Sobre o tema, relata **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**:

Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser

extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed.Rev., ampl. e atualizada até 1º.10.2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.568).

No caso dos autos, verifica-se, através da inicial do presente feito, bem como da cópia do processo anexada aos autos, tombado sob o nº 200.2009.041.885-2, fls. 141/149, além de outros enumerados à fl. 88, que na verdade o apelante discute o mesmo assunto, nas mencionadas demandas, qual seja, a existência de dano moral proveniente de comportamento reprovável dos promovidos.

Deste modo, em razão da ausência de prova de que as demandas não são iguais, uma vez que caberia ao autor ter juntado aos autos prova em sentido contrário, entendo que deve ser mantida a extinção do feito por litispendência, haja vista que os documentos juntados pelos promovidos indicam tratar-se de ações idênticas com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Sobre o assunto, assim já decidiu este Sodalício:

SÚPLICA REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IDENTIDADE DA LIDE COM OUTRA EM CURSO. MESMAS PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS. LITISPENDÊNCIA CONSTATADA. EXEGESE DO ART. 301, §2, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

Verificada a existência da tríplice identidade prevista no § 2º do [artigo 301 do código de processo civil](#), ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra demanda, deve a última ser extinta sem resolução de mérito, haja vista a constatação do instituto da litispendência. Administrativo. Ação de cobrança. Quinquênios. Ajuizamento de demanda pendente ainda ação idêntica de julgamento. Litispendência. Reconhecimento. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Inteligência do [art. 267, V, do CPC](#). Manutenção do decisum singular. Desprovemento. Ocorre a litispendência quando há a reprodução de ação ainda em curso, que possui identidade de partes, pedido e causa de pedir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do [art. 267, V, do Estatuto Processual](#) civil. (tjpb; apl 0106863-80.2012.815.2001; terceira câmara especializada cível; relª desª Maria das graças morais guedes; djpb 07/08/2014; pág. 10). Se estamos diante de uma conduta de peculiaridades especiais. De ação continuada com eventual abalo a direitos da personalidade de forma única, em razão do que determina a Lei eleitoral nº 9.504/97, que estabelece os horários para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. , deve-se levar em consideração que o fato narrado pelo candidato opositor é repassado, de forma automática, várias vezes nos veículos de comunicação (rádio e televisão), bastando, para isso, uma única gravação por parte do candidato denunciante ou agressor, dando, assim, ensejo a uma única pretensão. (TJPB; AgRg 0037001-61.2008.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/11/2014;

Pág. 17).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DECRETAÇÃO DE ILEGALIDADE DE TAXAS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROPOSITURA PERANTE O JEC. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA NA INFERIOR INSTÂNCIA. RECÁLCULO DE VALORES. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “.. O cálculo feito para restituição dos valores, tomou por base as taxas cobradas ilegalmente, durante todo o contrato, e não por determinado período do contrato, sendo assim, não há que se falar em recálculo de parcelas, como bem ressaltou o magistrado, na sua decisão:”... Não é preciso muito esforço para perceber que se fosse novamente condenada, a parte ré estaria a indenizar a parte autora duas vezes pelo mesmo fato ilícito, incorrendo, portanto, em bis in idem. Isso porque, além de restituir o valor dessas tarifas nos autos da ação que tramitou no jec, o banco promovido também estaria sujeito a descontar esse valor das parcelas acordadas, o que, fatalmente, desaguaria no enriquecimento ilícito do promovente, que terminaria duplamente beneficiado. .. ”. (TJPB; APL 0027262-44.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 16/09/2014; Pág. 9)

Assim, diante de tais considerações, não remanesce plausível os argumentos elencados no apelo, para modificar o entendimento do Juiz sentenciante, considerando ter sido efetivamente consubstanciada a hipótese de litispendência, cabendo, notadamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 301, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator